

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO CITY BOAÇAVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO ROXO NOBRE FRANCIOSI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELETRICA - ABRADDEE
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outros interpõem pedido de reconsideração contra o despacho de 14 de dezembro de 2012, que tornou público o cronograma e a lista dos expositores habilitados a participar da Audiência Pública sobre Campo Eletromagnético de Linhas de Transmissão de Energia.

Argumentam, em síntese, que a habilitação dos expositores indicados pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT violariam os escopos da audiência pública em questão, no sentido de buscar mais informações técnicas sobre questões ou circunstâncias de fato, por meio do depoimento de especialistas na matéria e ampliar o debate para

RE 627189 / SP

permitir a participação de diversos setores da sociedade.

Decido.

Inicialmente, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é atribuição do Relator “*decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria*”. Assim, a decisão impugnada não é suscetível de impugnação na via recursal.

Ademais, também não entendo que seja o caso de reconsideração da decisão ora atacada, haja vista que todos os expositores habilitados na mencionada decisão se propõem a divulgar informações técnicas e fáticas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o julgamento do feito.

Esclareça-se, por fim, que o despacho ora impugnado admitiu, além dos expositores impugnados nesse pedido de reconsideração, os dois expositores inscritos pelos ora requerentes, dando plena aplicação no caso ao princípio da isonomia, estampado no **caput** do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração ora formulado.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente